



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.526 - MS (2013/0406007-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : NILSON DONIZETE AMANTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : C A R M (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ART. 392, INCISOS I E II, DO CPP. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DO ACÓRDÃO NA APELAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a intimação pessoal do acusado, nos termos do artigo 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, é necessária apenas em relação à sentença condenatória proferida em 1ª instância, de tal sorte que a intimação do acórdão prolatado em 2ª instância se aperfeiçoa com a publicação da decisão na imprensa oficial, mesmo para aqueles casos em que o réu somente foi condenado no Tribunal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
3. Na espécie, o defensor constituído foi devidamente intimado do acórdão e, não sendo obrigatória a notificação pessoal do acusado, inexistente nulidade a macular o julgado.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.526 - MS (2013/0406007-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : NILSON DONIZETE AMANTE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : C A R M (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de Recurso Ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de C A R M, apontando, como autoridade coatora, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (HC 4007545-92.2013.8.12.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi absolvido, em 1º Grau, da prática dos delitos previstos no art. 213, *caput*, c/c art. 224, a, na forma do art. 71, e art. 214, *caput*, c/c art. 224, b, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Interposto recurso de Apelação, pelo Ministério Público, perante o Tribunal de origem, foi dado parcial provimento ao recurso, condenando o paciente às penas de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime do art. 217-A, § 1º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, possibilitando-lhe que aguardasse em liberdade o trânsito em julgado da ação penal.

Narra o impetrante que a intimação sobre a condenação deu-se apenas por publicação no Diário da Justiça, sendo que, o então advogado do réu não interpôs recurso contra a referida decisão. Assevera que, em 22/7/2013, o paciente estava em sua residência, quando policiais o procuraram informando o cumprimento de mandado de prisão, *sendo este o momento em que o paciente veio a tomar conhecimento sobre a existência de condenação contra si* (e-STJ fl. 2).

Interposto *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, objetivando a liberdade do paciente, bem como a devolução dos prazos para a interposição dos recursos cabíveis, foi a ordem foi denegada (e-STJ fls. 27/31).

Sustenta o impetrante que, *embora tenha havido a publicação do acórdão condenatório, o então advogado constituído deixou que fluísse o prazo sem interposição de recurso. Logicamente que se o réu houvesse tomado conhecimento da condenação e da possibilidade de recorrer em liberdade teria assim procedido ou constituído novo causídico para dar seguimento à sua defesa perante os tribunais superiores* (e-STJ fl. 4).

Requer, nesse contexto, a concessão da ordem, liminarmente, para que se conceda a liberdade ao paciente e, no mérito, a devolução dos prazos para a interposição dos recursos cabíveis.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 50/51).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram prestadas informações (e-STJ 55/81 e 85/107).

Manifestou-se o douto Órgão Ministerial pelo não conhecimento do recurso ou, superado o óbice, pela sua denegação (e-STJ fl. 110/114).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.526 - MS (2013/0406007-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constante a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

A controvérsia diz respeito à alegação do acusado de não ter sido pessoalmente intimado do acórdão condenatório, somente vindo a saber desse fato quando do recolhimento à penitenciária, assim caracterizando-se o cerceamento de sua defesa, especialmente porque seu advogado não interpôs recurso.

Firmou esta Corte de Justiça compreensão de que a intimação pessoal do acusado, nos termos do artigo 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, é necessária apenas em relação à sentença condenatória proferida em 1ª instância, de tal sorte que a intimação do acórdão prolatado em 2ª instância se aperfeiçoa com a publicação da decisão na imprensa oficial, mesmo para aqueles casos, como na espécie, em que o réu somente foi condenado no Tribunal por força do recurso ministerial.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 159, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO EM GRAU DE RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Prolatada sentença absolutória, se o réu for condenado pelo Tribunal de origem, não se faz necessária a sua intimação pessoal, considerando-se que "o artigo 392 do Código de Processo Penal só tem aplicabilidade nas decisões de primeiro grau, não alcançando, pois, as intimações em segundo grau e das instâncias superiores" (HC 211.935/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 19/12/2011).

2. Nesse contexto, não há de ser reconhecida qualquer nulidade, sobretudo quando a Defesa apresentou contrarrazões ao apelo ministerial e foi intimada da condenação, num claro indicativo de que tinha ciência da continuidade da persecução criminal.

3. Ordem de habeas corpus denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 239.349/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PRESO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. DESNECESSIDADE EM SEGUNDO GRAU. (...) ORDEM DENEGADA.

1. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a intimação pessoal a que se refere o art. 392 do Código de Processo Penal só é exigível quando se tratar de condenação proferida em primeiro grau de jurisdição. Tratando-se de decisão proferida pelo Tribunal, a intimação do réu se aperfeiçoa com a publicação do acórdão no órgão oficial de imprensa.

Precedentes.

[...]

3. Ordem denegada.

(HC 111.393/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 2/10/2012, DJe 8/10/2012)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 392 DO CPC. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1.^a Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5.^a Turma desse Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário. Entretanto, nos casos de habeas corpus impetrados antes da modificação dessa jurisprudência, tem-se admitido a concessão da ordem de ofício, quando flagrante a ilegalidade.

II - Paciente absolvido pelo Juízo de 1.^a instância e assistido pela Defensoria Pública, a qual apresentou contrarrazões e foi intimada pessoalmente do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

III - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, prolatada sentença absolutória pela 1.^a instância e estando o réu em liberdade, caso seja condenado pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem, não se faz necessária a sua intimação pessoal, tendo em vista que o disposto no art. 392, do Código de Processo Penal, somente aplica-se às decisões de 1º grau, não alcançando as intimações em segundo grau e das instâncias superiores.

Precedentes.

IV - Ausência de patente ilegalidade.

V - Habeas corpus não conhecido.

(HC 226.697/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 09/10/2013)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1.º, INCISOS I, II e III, C.C. O ART. 11, AMBOS DA LEI N.º 8.137/90, C.C. O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOBRE AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS. VALIDADE. ALEGADA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREJUDICIALIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, a necessidade de intimação pessoal do réu, a que se refere o artigo 392 do Código de Processo Penal, só tem aplicabilidade nas decisões de primeiro grau, não alcançando, pois, as intimações sobre as decisões proferidas em segunda instância. *Precedentes.*

2. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a intimação de um dos vários advogados da parte é, em regra, válida e eficaz, de modo que prescindível seja a intimação dirigida a todos eles." (HC 224.523/PA, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 23/08/2013.) 3. Conforme o enunciado n.º 523 da Súmula do Excelso Pretório, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." 4. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*.

5. Na hipótese, os advogados constituídos pelo Paciente foram devidamente intimados, tendo sido interpostos tempestivamente os recursos excepcionais cabíveis. Desse modo, não há falar em nulidade processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A pretensão relativa ao direito de recorrer em liberdade encontra-se prejudicada, porquanto já atendida pelo Supremo Tribunal Federal.

7. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, denegado.

(HC 200.246/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. UTILIZAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. ALEGADA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AGRAVANTE ACERCA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA APENAS PARA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DEFENSOR CONSTITUÍDO. REGULAR INTIMAÇÃO ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. É entendimento desta Corte de Justiça que não há previsão legal de que a intimação do teor do acórdão prolatado em sede de apelação criminal deva ser feita na pessoa do acusado, bastando para a sua ciência a publicação, na forma da lei (Precedentes STJ).

2. No caso em apreço, observa-se que o paciente foi patrocinado em juízo por defensor constituído, sendo certo que este foi intimado do teor do acórdão proferido no inconformismo através de publicação na imprensa oficial, circunstância que afasta a alegada ilegalidade 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 270.605/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 2/10/2013)

No mesmo sentido temos, ainda, o seguinte precedente do STF:

EMENTA Habeas corpus. Penal. Processual penal. Roubo. Intimação pessoal do réu e de seu defensor da sentença e do acórdão condenatório. Nulidade inexistente. Ausência de prejuízo. Intimação, ademais, que na segunda instância se aperfeiçoa mediante simples intimação pela imprensa oficial. (...) 2. Intimação do réu e de seu defensor do acórdão da apelação mediante publicação do dispositivo do acórdão no Diário Oficial. Ato válido. Desnecessidade de intimação pessoal do réu e do defensor constituído. Exigência só pertinente à intimação da sentença de primeiro grau. (...) 5. Writ conhecido, ordem concedida em parte.

(HC 101643, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/9/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-01 PP-00098)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, sendo a aplicação do artigo 392 do Código de Processo Penal restrita à sentença de 1º grau, e tendo o defensor constituído do paciente sido intimado do acórdão, não se pode falar na obrigatoriedade da notificação pessoal do acusado.

Acerca da questão, bem ressaltou o acórdão de origem (e-STJ fl. 31):

[...]

O que se exige, em segunda instância, é a intimação do advogado constituído pela parte, ou do Defensor Público ou dativo, do acórdão proferido. No caso em apreço, este procedimento foi devidamente observado, conforme se depreende da certidão acostada à f. 63, donde se denota que o advogado, então constituído pelo réu, foi intimado do acórdão pelo Diário da Justiça nº 2.472, datado de 28 de julho de 2011.

Observa-se, ainda, da certidão à f. 26, que em data de 12 de agosto de 2011, decorreu o prazo legal sem a interposição de recurso contra o acórdão, o que, por decorrência, implicou no trânsito em julgado da condenação.

Assim sendo, não existe vício sobre o procedimento a ser sanado, não havendo, portanto, falar-se na desconstituição da coisa julgada e, tampouco, na revogação da prisão, que, como visto, decorre de condenação transitada em julgado.

De outra parte, a jurisprudência desta Corte firmou compreensão no sentido de que, em face da regra processual da voluntariedade dos recursos, insculpada no art. 574, *caput*, do Código de Processo Penal, não está obrigado o advogado constituído, devidamente intimado, a recorrer.

Assim, não se verifica nenhuma ilegalidade no ato apontado como coator.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0406007-4

HC 284.526 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 021080066071 20110112598 21080066071 40075459220138120000

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NILSON DONIZETE AMANTE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : C A R M (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.